

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – CE

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº046/2018 – E

MAGAZINE DOS MOVEIS ELIRELI, CNPJ 26.537.584/0001-22, estabelecido na Av. Bezerra de Meneses, 801, loja 01 e 02, bairro São Gerardo, Fortaleza, Ceará, vem por meio desta, apresentar as contra razões com fulcro no art. 109 §3 da lei 8.666/93 ao recurso administrativo apresentado pela empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.676.271/0001-88, pelos fatos a seguir expostos, demonstrando assim que o mesmo não deve prosperar.

DA PRELIMINAR

Antes de se adentrar ao mérito é importantíssimo nos atentarmos ao item 5.5 (*) do edital que expõe:

“A licitante que não apresentar os documentos de credenciamento ficará impedida de apresentar lances, não poderá se manifestar-se durante a sessão e ficará impossibilitado de responder pela empresa e interpor recurso em qualquer fase. Somente será aproveitada a proposta”

Conforme se pode verificar na ata da seção, a empresa recorrente foi descredenciada e, portanto não possui legitimidade para apresentação de recurso.

Importante ressaltar que em seu recurso não existe nenhum questionamento alusivo ao seu descredenciamento e, portanto entende-se transitado e julgado esse assunto.

Neste sentido o recurso proposto deve ser indeferido sem resolução do mérito.

Adentraremos ao mérito, no caso remoto que se entenda que deva ser analisado conforme segue.

Em rápida síntese a empresa suscitou os seguintes pontos:

- 1) Que a empresa arrematante não apresentou fotografia da fachada conforme escabele o art. 5.1.5 do edital.
- 2) Que a empresa não apresentou documento fiscal ou contratual de acordo com o objeto da licitação.



{85} 3035.700

magazinedosmoveis01@hotmail.com

www.magazinedosmoveisfortaleza.com.br



Dos Motivos que não devem ser acolhidas tais razões:

- 1) Conforme estabelecido, no item 5.1.5 do edital, verificamos a seguinte exigência:

"a empresa licitante deve apresentar um acervo fotográfico interno e externo da sede da empresa comprovando o objeto da licitação, devendo constar na fachada, identificação da licitante, inclusive constando o número, endereço que deverá ser idêntico a comprovação da mesma "

Conforme consta nos autos do processo a empresa cumpriu a exigência credencial, fazendo a juntada de fotografias da fachada e interiores, demonstrando que é uma empresa especializada na comercialização de produtos exigidos no edital.

Em relação à numeração vale ressaltar que devido à impressão a mesma é de difícil visualização, visto estar pintada na mesma cor da parede, no entanto se verifica na coluna a direita, diferentemente da recorrente que posta foto de um galpão sem referência nenhuma e apresenta documentos sem autenticação.

Nesse sentido, conforme robusta jurisprudência, tal motivo é entendido como completamente sanável por possuir outros meios de verificação, como por exemplo "google maps" e portanto esta ilustre comissão agiu corretamente em credenciar a peticionante.



A Comissão de Licitação ou Pregoeiro poderão solicitar as informações através da diligência, que encontra amparo legal no art. 43, §3º, da LLC nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.





A diligência é um instrumento fundamental, para comissão de licitação ou pregoeiro, para sanar dúvidas e questionamentos técnicos relacionados às documentações.

Segundo Acórdão 2159/2016 do Tribunal de Contas de União:

"Diligência às licitantes a fim de suprir lacunas quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

Corroborando o Tribunal de Contas da União a respeito do relatado, conforme se pode verificar na 4ª edição do livro "Orientações e Jurisprudência do TCU", pag. 547.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Atos que apresentarem defeitos sanáveis, isto é, aqueles que não evidenciem danos ao interesse público nem prejuízos a terceiros poderão ser convalidados pela própria Administração.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Ainda sim, por amor ao debate, no caso de descredenciamento da peticionante, a mesma seria a única a possuir proposta válida, pois apresentou documentos compatíveis com o exigido no edital em relação a catálogos e laudos e, portanto o veredito seria o mesmo.

2) Conforme a cláusula 8.1.4 podemos verificar:

"A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido com pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente, comprovante que a licitante forneceu ou esta fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto da licitação devendo apresentar documento fical ou contratual instrumento de pactuação referente ao atestado"

No caso em tela a recorrente aduz em seu recurso fatos inverídicos em relação ao atestado técnico apresentado pela empresa arrematante que devem de rechaçados com veemência, conforme vejamos ponto a ponto.

2.1) A recorrente informa que a peticionante não apresentou atestado de capacidade técnica do item 3, 4 e 5 e com isso não atendeu as exigências do edital.

Nobres julgadores, tal argumento da recorrente é absurdo, pois conforme se verifica na cláusula acima o atestado de capacidade técnica deve comprovar que a licitante forneceu ou



(85) 3035.7001

magazinedosmoveis01@hotmail.com

www.magazinedosmoveisfortaleza.com.br



esta fornecendo produtos em características com o objeto da licitação, conforme se pode verificar na cláusula 2.1 do edital.

"2 - OBJETO"

"2.1 A presente licitação objetiva REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA - CEARÁ, conforme descrição disposta ..."

Desse modo a licitante deveria comprovar aptidão que forneceu **carteiras escolares** de forma satisfatória para pessoa jurídica de direito público ou privado por meio do atestado e documentos fiscais ou contratuais.

Nesse sentido a arrematante apresentou tanto atestado de capacidade técnica, quanto nota fiscal exatamente com o objeto da licitação e, portanto cumpriu rigorosamente com os ditames do edital. Inclusive o atestado é do próprio município o que rebate qualquer argumento nesse sentido.

2.2) Outro ponto levantado pela recorrente foi que o atestado da arrematante não possui quantitativo e não se refere a um produto com predominância em resina plástica.

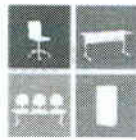
Em relação a este ponto, sejamos bem sucinto e prático. O edital não prevê nenhuma destas condições e, portanto não pode ser exigida.

Ante o exposto requer:

- 1) O deferimento da preliminar suscitada, INDERERINDO DE OFÍCIO o recurso proposto, conforme estabelecido em cláusula especial do item 5.5 do edital que estabelece que a empresa descredenciada ficara impedida de interpor recurso em qualquer fase do processo.
- 2) Caso seja negada a preliminar, que receba estas contra razões em sua totalidade sendo julgados procedentes os argumentos apresentados e consequentemente homologado o certame.

MAGAZINE DOS MOVÉIS EIRELI





A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – CE

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº046/2018 – E

MAGAZINE DOS MOVEIS ELIRELI, CNPJ 26.537.584/0001-22, estabelecido na Av. Bezerra de Meneses, 801, loja 01 e 02, bairro São Gerardo, Fortaleza, Ceará, vem por meio desta, apresentar as contra razões com fulcro no art. 109 §3 da lei 8.666/93 ao recurso administrativo apresentado pela empresa ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, CNPJ 10.973.526/0001-01, pelos fatos a seguir expostos, demonstrando assim que o mesmo não deve prosperar.

DA PRELIMINAR

Antes de se adentrar ao mérito é importantíssimo nos atentarmos ao item 5.5 (*) do edital que expõe:

“A licitante que não apresentar os documentos de credenciamento ficará impedida de apresentar lances, não poderá se manifestar-se durante a sessão e ficará impossibilitado de responder pela empresa e interpor recurso em qualquer fase. Somente será aproveitada a proposta”

Conforme se pode verificar na ata da seção, a empresa recorrente foi descredenciada e, portanto não possui legitimidade para apresentação de recurso.

Importante ressaltar que em seu recurso não existe nenhum questionamento alusivo ao seu descredenciamento e, portanto entende-se transitado e julgado esse assunto.

Neste sentido o recurso proposto deve ser indeferido sem resolução do mérito.

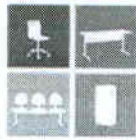
Adentraremos ao mérito, no caso remoto que se entenda que deva ser analisado conforme segue.

Em rápida síntese a empresa suscitou os seguintes pontos:

- 1) Que teria apresentado laudo e catálogo e, portanto cumpriu as exigências do edital.
- 2) Que o representante da empresa solicitou cópia do processo e foi negado pela comissão, frustrando o seu direito.
- 3) Que os preços ofertados pela arrematante são superiores a da recorrente.



[Handwritten signature]



Dos Motivos que não devem ser acolhidas tais razões:

- 1) Conforme estabelecido, no termo de referencia do presente edital, verificamos a seguinte exigência em todos os itens:

“deverão apresentar laudo técnico da norma regulamentadora NR17, junto com a proposta, assim como catálogo”

Dessa forma podemos primeiramente informar o que se entende por catálogo, assim como de outras formas de demonstração de produtos que se distinguem uma da outra conforme vejamos:

CATÁLOGO: É um impresso que pode ter várias páginas e serve para catalogar, agrupar os produtos de uma empresa, pessoa ou instituição. Geralmente ele vem com referências, ou ordem alfabética ou ordem de cores.

FOLDER: É um impresso de uma folha só que pode ter uma ou várias dobras. Na maioria das vezes é de propaganda, mas também pode ser informativo como folderes de eleições e campanhas de saúde.

Conforme se pode verificar o catálogo, é um instrumento para catalogar os produtos que a empresa vende, enquanto o folder é apenas uma folha informativa.

Nesse sentido é verificado que a empresa recorrente apresentou um folder e não catálogo. Vale ressaltar que a mesma não teve o cuidado de imprimir sequer em escala colorida. O descaso é tão grande que foi colocada uma foto de um produto, descrição copiada do edital abaixo e impresso em preto e branco, ou seja, seria absurdo considerar como catálogo tal documento.

Portanto o que tange qualquer discussão em relação ao catálogo é incontroverso que a arrematante deveria ser desclassificada por não apresentar documento compatível com o solicitado no termo de referência.

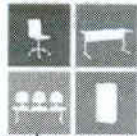
Superada estas questões vejamos a importância da solicitação da NR17 nos processos licitatórios:

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Conforme se pode verificar a norma supracitada é quem estabelece as condições de conforto, segurança e desempenho e, portanto importantíssima para qualquer usuário, seja no trabalho ou em escolas.

Deste modo, as empresas que vendem tal produto, deve se preocupar de desenvolvê-lo nos liames das normas estabelecidas e submeterem a análise de um profissional para homologar ou não tal documento.





A empresa recorrente apresentou um laudo com a foto do produto e a cópia da descrição do edital, ou seja, tal laudo não retrata a realidade de uma análise adequada, ficando demonstrada a má fé da recorrente e, portanto tal documento é inválido para garantir qualquer dos itens informados na norma NR17.

1.1) DO CRIME COMETIDO PELA RECORRENTE

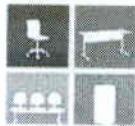
Caros servidores, esta empresa aventureira, apresentou em seus documentos a fotografia igual a constante na pagina 23 do catálogo da empresa / fabricante MUNDIAL OFFICE, conforme pode se verifica nos autos do processo.



Neste sentido a fim de sanar qualquer dúvida a empresa detentora do produto faz o seguinte esclarecimento a comissão:

9





**MUNDIAL
OFFICE**

Mundial Indústria e Comércio de Móveis Ltda
CNPJ: 07.796.191/0001-99
Rua Antenor Frota Wanderley, 320 - Benfica
Fortaleza - Ceará - Cep: 60.020-350
Fone/Fax: (85) 3223-1706
licitacoes@mundialoffice.com.br

Ao Município de Itarema

Ofício 37/2018

REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL N°: 46/2018-E

MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP, CNPJ 07.796.191/0001-99, estabelecida na Av. Francisco Sá, 3190, galpão I, Fortaleza, Ceará, representado por Miguel Lamboglia Neto vem por meio de este ofício fazer alguns apontamentos alusivos ao pregão n° 46/2018-E

Em uma análise na documentação juntada pela empresa AVO DISTRIBUIDORA, CNPJ 10.973.526/0001-01, foi verificado que a mesma acostou junto com a proposta a foto de uma cadeira cuja a fabricação é exclusiva da nossa firma, visto que possuímos o molde da fabricação deste modelo de polipropileno e consequentemente o direito de comercialização. Vide pagina 23 catalogo acostado neste ofício.

Destaca ainda que a empresa AVO DISTRIBUIDORA nunca cotou o produto com nossa empresa e não faz parte do quadro de clientes da mesma, ou seja, pegou uma foto na internet, imprimiu preto e branco e juntou no processo irresponsavelmente.

Sobreleva notar que o mesmo indica uma marca como fabricante que é inverídica, tentando ludibriar o consumidor o que faz termos que acionar nosso departamento jurídico para acioná-lo a responder pelos danos causados.

Sempre prezando pela qualidade do nosso produto e a pela imagem da nossa empresa estamos comunicando estes fatos para conhecimento desta comissão.

Externamos voto de estima e apreço.

MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Deste modo fica amplamente comprovada, por meio do ofício acima que a fabricação e revenda é de exclusividade da empresa MUNDIAL OFFICE e de seus parceiros autorizados vistos ser a possuidora dos moldes de tal produto.

Importante ressaltar que a recorrente apresentou em sua proposta uma marca desconhecida, com finalidade de fraudar a licitação e, portanto deve ser rechaçado tal recurso sem nenhum nexo, incorrendo em crimes de propriedade industrial.

Estas questões ainda ganham reforço nas questões do rechaço com o folder e NR17, visto que foram "fabricados" para esta licitação sem autorização da fabricante.

29



(85) 3035.7001



magazinedosmoveis01@hotmail.com



www.magazinedosmoveisfortaleza.com.br



- 2) Referente à solicitação de cópia do processo a comissão de licitação certamente irá se manifestar sobre a veracidade dos fatos, visto não ser da ingerência da peticionante.
- 3) Ultimo tópico a ser debatido e rechaçado é referente ao preço ofertado.

Nobres julgadores, conforme amplamente exposto a empresa recorrente é uma aventureira, que oferta produtos que não possui com finalidade de lubridiar o erário público.

Nesse sentido, fica demonstrado que o preço ofertado por esta empresa não condiz com a realidade, visto ofertar produtos de terceiros sem autorização com finalidade de frustrar a licitação.

Infelizmente, propostas inexequíveis são cada vez mais frequentes em licitações públicas, onde Erário homologa, contrata e a empresa não entrega o bem ou apresenta produto inferior.

Ante o exposto reque:

- 1) O deferimento da preliminar suscitada, INDERERINDO DE OFÍCIO o recurso proposto, conforme estabelecido em cláusula especial do item 5.5 do edital que estabelece que a empresa descredenciada ficara impedida de interpor recurso em qualquer fase do processo.
- 2) Caso seja negada a preliminar, que receba estas contra razões em sua totalidade sendo julgados procedentes os argumentos apresentados e consequentemente homologado o certame.


MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI

